TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008834-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Marcelo Andre dos Santos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O Município de São Carlos opõe embargos à execução contra Marcelo Andre dos Santos (parte), Laila Ragonezi (advogada) e Renata de Cássia Ávila (advogada), alegando excesso de execução decorrente do uso de índice incorreto de atualização monetária na memória de cálculo que instruiu o pedido de execução.

Impugnação às fls. 17/24, concordando os embargados com o pleito no que diz respeito ao excesso de execução, e alegando ilegitimidade passiva de Laila Ragonezi e Renata de Cássia Ávila.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Laila Ragonezi e Renata de Cássia Ávila são partes legítimas para figurarem no pólo passivo dos embargos, porquanto, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, são titulares dos honorários que (também) fazem parte do objeto da execução.

Quanto ao excesso de execução, foi reconhecido pelos embargados, vez que, de fato, a atualização monetária deve seguir a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada.

Acolho os embargos para declarar devida, no mês 08.2015, a quantia de R\$ 1.573,99, condenando os embargados em honorários arbitrados em R\$ 250,00, observada a AJG, aqui deferida também para as embargadas.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA